



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05040000337/20	19/10/2020 15:52:22	NUCLEO MURIAÉ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00241312-8 / LAERCIO ALVES TEIXEIRA	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: ASTOLFO DUTRA	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00241312-8 / LAERCIO ALVES TEIXEIRA	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: ASTOLFO DUTRA	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: R. Olyntho Almada	4.2 Área Total (ha): 0,1050	
4.3 Município/Distrito: ASTOLFO DUTRA	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 30.641	Livro: 2	
Folha:	Comarca: CATAGUASES	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 5,80% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			Área (ha) 0,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:		Área (ha) 0,1000
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0675 ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0675 ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	721.203 7.641.303
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura	Edificação em lote urbano		0,0675
			Total 0,0675
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

11. Histórico:

- Data da formalização: 19/10/2020
- Data do pedido de informações complementares
- Data de entrega das informações complementares
- Data da emissão do parecer técnico: 01/12/2020

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em área de Preservação Permanente. É pretendido com a intervenção requerida a construção e edificação em lote vago no perímetro urbano do município em uma área correspondente a 0,0675 ha.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel sem denominação sendo um lote vago, perímetro urbano localizado na sede do município de Astolfo Dutra possui uma área total de APP de 0,1050 ha.

A atividade de edificação irá intervir na margem esquerda do Rio Pomba, sem supressão de vegetação nativa, sendo realizada capina manual da vegetação de capim e espécies invasoras de porte herbáceo, possuindo o local topografia plana. No local por ser área urbanizada e antropizada, foi possível verificar a existência de vegetação de capim, invasoras de porte herbáceo, embora na borda do terreno junto à margem, há presença de espécies arbóreas nativas que não serão suprimidas e residências construídas com alvenaria nos lotes ao redor. A área possui alto grau de antropização, devido às atividades de expansão urbana e ocupação exercidas. As ações de intervenção, mitigação e compensação, além de comprovação da inexistência técnica e locacional da obra estão descritas conforme projeto anexo ao referido processo.

Durante a vistoria observou-se a presença de APP's caracterizadas por margem de curso d' água com largura superior à 10 m (dez metros, possuindo em parte da extensão vegetação nativa no momento desta, e em outra parte vegetação exótica, caracterizando ocupação antrópica, com uso do solo como atividade agropastoril, alto grau de antropização).

3.1 Da Reserva Legal:

A propriedade não possui Reserva Legal registrada no Cadastro Ambiental Rural por estar localizada no perímetro urbano, sede do município.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A área requerida para intervenção ambiental conforme vistoria e mostrado em fotos contidas em projetos anexo a este processo, situa-se em área de preservação permanente, por estar na margem esquerda de curso d' água com largura superior à 10 m (dez metros), com área total de 0,0675 ha referente ao leito do rio Pomba, observando-se que durante esta vistoria foi informado pelo consultor e acompanhante que não haverá supressão de vegetação nativa. O local com coordenadas geográficas em UTM 23 k 721.203 / 7.641.303, com dimensão de 27 X 25 m (vinte e sete por vinte e cinco metros), sendo esta a área a ser liberada. A atividade executada não se enquadra nos casos excepcionais de Utilidade Pública, Interesse Social ou Eventual e Baixo Impacto definidos em legislação. A atividade de intervenção visa construção e edificação de imóvel para fins comerciais sendo uma nova intervenção, e não regularização de edificação existente. O detalhamento da execução dos trabalhos estão descritos no Plano de Utilização Pretendida – PUP e projeto técnico anexo. A vegetação existente é composta por capim e plantas invasoras de porte rasteiro e sem rendimento lenhoso, local com topografia plana, e características de uso antrópico. Foi verificado durante vistoria que não há alternativa técnica e locacional para esta intervenção, que não seja similar ou de mesmo grau de impacto ambiental para esta obra. Há proposta de medida mitigados no referido PUP e compensatória, em Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, considerado este satisfatório, e que prevê uma compensação de área intervista na proporção de 2 para 1.

5. Conclusão:

Por fim, o técnico sugere pelo INDEFERIMENTO de intervenção em área de Preservação Permanente em área de 0,0675ha, sem rendimento lenhoso, no perímetro urbano, município de Astolfo Dutra requerida, acompanhando o parecer jurídico, considerando se tratar de uma nova intervenção, sem enquadramento legal.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCELO AUGUSTO BORDALLO - MASP: 1021290-0

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 25 de novembro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

CONTROLE PROCESSUAL nº. 37/2020

Processo nº 05040000337/20

Requerente: Laercio Alves Teixeira

Propriedade/Empreendimento: Rua Olyntho Almada

Município: Astolfo Dutra

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para atividade de construção de uma galpão em app de imóvel urbano, localizado a Rua Olyntho Dutra, na cidade de Astolfo Dutra.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,0675 sem supressão de vegetação com a finalidade de construção de uma galpão em app de imóvel urbano, não pode ser enquadrada em nenhuma hipótese legal permissiva para a requerida intervenção em APP, posto que não se caracteriza em utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Ao que tange a solicitação para enquadramento na hipótese permissiva de baixo impacto amparada pela DN 236/19, art. 1º, inciso IX, também não merece prosperar senão vejamos, in verbis:

"IX- edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, desde que situados às margens de via públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial."

Ao enquadrar as edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, inclusive com a imposição de que estes sejam registrados em cartório, o referido inciso visou resguardar de regularização o uso antrópico consolidado em área urbana daquelas edificações já existentes e, como dito, inclusive registradas em cartório. Pelo presente processo, o lote em questão está vago e o que se pede é autorização para uma NOVA construção em APP para um empreendimento (galpão) que não é classificada em nenhuma hipótese permissiva legal, sendo assim, não há enquadramento para a autorização da mesma.

Ademais, há alternativa técnica locacional para a referida atividade, sendo este o requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006, menos provável a concessão da autorização.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos que a atividade em questão não tem

enquadramento legal para a autorização.

Muriaé, 21 de janeiro de 2020

Thais de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental (MASP 1220288-3)
NAR/Muriaé

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THAÍS DE ANDRADE BATISTA PEREIRA - OAB/MG - 95241

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata

Decisão IEF/URFBIO MATA nº. 2100.01.0022712/2020-25/2021

Ubá, 15 de março de 2021.

DECISÃO

Processos n.º 2100.01.0022712/2020-25

Requerente: LAÉRCIO ALVES TEIXEIRA

Município: ASTOLFO DUTRA

Núcleo de Apoio Regional: MURIAÉ

Tipo: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP

Competência: art. 38, § único, I, do Decreto n.º 47.892, de 25 de março de 2020.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente, sem supressão de cobertura vegetal, requerida por LAÉRCIO ALVES TEIXEIRA, através do processo administrativo nº 05040000337/20 (SEI nº 2100.01.0022712/2020-25), com intuito de edificação de galpão para locação em parte da propriedade situada na Rua Olyntho Almada, s/nº, bairro Nossa Senhora de Fátima, Astolfo Dutra/MG.

A área do imóvel é constituída pela totalidade de 1.050,00m² e está as margens do Rio Pomba. A nova intervenção está respeitando a faixa não edificante de 15m, conforme descrito no parecer técnico (25799140), planta (17094026) e respetivo ART (17094030). Também, o lote encontra-se aprovado e com matrícula anterior a data de 22 de julho de 2008 (17094018).

A intervenção pleiteada ocupará uma extensão de 675m².

Os impactos oriundos da intervenção são considerados de pequena relevância e pontuais, encontrando-se em área urbana em alto grau de antropização.

Foi verificado durante vistoria que não há alternativa técnica e locacional, que não seja similar ou de mesmo grau de impacto ambiental para a intervenção pleiteada.

DO PARECER TÉCNICO

O parecer técnico foi elaborado pelo analista ambiental MARCEÇO AUGUSTO BORDALLO (MASP: 1021290-0), em data de 21 de Janeiro de 2020, após realização de vistoria de campo realizada no dia 25 de Novembro de 2020, conforme documento 25799140.

No parecer constam as informações técnicas e locacionais da área a ser intervinda.

Diante das considerações elaboradas no parecer técnico, sugeriu-se INDEFERIMENTO do pedido, por entender que a intervenção ambiental e que a atividade em questão não tem enquadramento legal para a autorização.

Não foram apresentadas as condicionantes necessárias para implementação do requerente, nem as medidas mitigadoras ou compensatórias florestais.

DO CONTROLE PROCESSUAL

O controle processual foi executado pela analista ambiental THAIS DE ANDRADE BATISTA PEREIRA (MASP: 1220288-3), em data de 21 de Janeiro de 2020, após análise de todo o bojo processual.

No item "I - DO RELATÓRIO" constam as informações jurídicas que consubstanciam o enquadramento suficiente para análise do pedido.

No item "II - CONTROLE PROCESSUAL" constam as informações jurídicas acerca do pedido de intervenção ora pleiteado. Neste aspecto foram apresentadas as considerações que detectam estar o processo devidamente instruído com a documentação exigida, estando assim apto a ser analisado.

Em sua conclusão sugeriu o INDEFERIMENTO, por entender que a atividade em questão não tem enquadramento legal para a autorização.

DAS CONSIDERAÇÕES DESTA SUPERVISÃO

Em análise do presente processo, detectou-se a necessidade de adequação das informações prestadas no parecer único, os quais passo a explicitar:

1) Na parte: "*A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,0675 sem supressão de vegetação com a finalidade de construção de uma galpão em app de imóvel urbano, não pode ser enquadrada em nenhuma hipótese legal permissiva para a requerida intervenção em APP, posto que não se caracteriza em utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.*", cabe ressaltar que a atividade a ser exercida no local pretendido no pedido de intervenção ambiental se enquadra em **baixo impacto**, constatado através do parecer técnico, no item "3", conforme seguinte trecho, grifo nosso:

A atividade de edificação irá intervir na margem esquerda do Rio Pomba, sem supressão de vegetação nativa, sendo realizada capina manual da vegetação de capim e espécies invasoras de porte herbáceo, possuindo o local topografia plana. No local por ser área urbanizada e antropizada, foi possível verificar a existência de vegetação de capim, invasoras de porte herbáceo, embora na borda do terreno junto à margem, há presença de espécies arbóreas nativas que não serão suprimidas e residências construídas com alvenaria nos lotes ao redor. A área possui alto grau de antropização, devido às atividades de expansão urbana e ocupação exercidas. As ações de intervenção, mitigação e compensação, além de comprovação da inexistência técnica e

locacional da obra estão descritas conforme projeto anexo ao referido processo. Durante a vistoria observou-se a presença de APP's caracterizadas por margem de curso d' água com largura superior à 10 m (dez metros, possuindo em parte da extensão vegetação nativa no momento desta, e em outra parte vegetação exótica, **caracterizando ocupação antrópica, com uso do solo como atividade agropastoril, alto grau de antropização.**

Ademais, no Plano Simplificado de Utilização Pretendida, constante no documento nº 17094024, resta claro o objetivo pretendido, grifo nosso:

"Tal intervenção tem finalidade de edificação de galpão para locação em parte da propriedade... Vale ressaltar que, o logradouro onde está localizado o lote em que se pretende a intervenção em questão, é preexistente a 22 de julho de 2008, se encontra devidamente registrado no Cartório de Registros de Imóveis, e está situado às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial"

Sendo assim, a atividade encontra permissiva nas hipóteses eventuais e de baixo impacto ambiental, regulamentadas pela Deliberação Normativa nº 236 - COPAM, grifo nosso:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

Dessa feita, havendo permissiva legal, conforme disposição do artigo 12, da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, poderá a autorização ser autorizada, grifo nosso:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

2) Na parte: "**Ao enquadrar as edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, inclusive com a imposição de que estes sejam registrados em cartório, o referido inciso visou resguardar de regularização o uso antrópico consolidado em área urbana daquelas edificações já existentes e, como dito, inclusive registradas em cartório. Pelo presente processo, o lote em questão está vago e o que se pede é autorização para uma NOVA construção em APP para um empreendimento (galpão) que não é classificada em nenhuma hipótese permissiva legal, sendo assim, não há enquadramento para a autorização da mesma**", cumpre destacar que apesar da área ser de preservação permanente, a intervenção está ocorrendo fora da faixa não edificante, ou seja, em perímetro permitido pela legislação em vigor. Não há, portanto, qualquer menção na legislação que sugira a interpretação para NOVA ou ANTIGA construção, no entanto, edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008 e que possuam as características descritas no texto da DN (COPAM) nº 236, devem ser autorizadas. Não obstante, devem ser respeitadas as demais características constantes no artigo 4º da mesma norma, grifo nosso:

*Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental **não poderá comprometer** as funções ambientais desses espaços, especialmente:*

- I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;*
- II – os corredores ecológicos formalmente instituídos;*
- III – a drenagem e os cursos de água intermitentes;*
- IV – a manutenção da biota;*
- V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e*
- VI – a qualidade das águas.*

Dessa feita, tendo em vista o parecer técnico afirmar que: "**A área possui alto grau de antropização, devido às atividades de expansão urbana e ocupação exercidas...**", resta evidente, portanto, que não está havendo comprometimento dos espaços em nenhuma das hipóteses descritas na lei.

3) Ainda, na parte onde afirma que: "**há alternativa técnica locacional para a referida atividade, sendo este o requisito expresso na Resolução CONAMA 369 de 2006, menos provável a concessão da autorização**", o controle processual além de contradizer as informações contidas no parecer técnico, também não indica qual é a alternativa técnica locacional existente. Neste sentido, é conveniente destacar o trecho contido no referido parecer:

"Foi verificado durante vistoria que não há alternativa técnica e locacional para esta intervenção, que não seja similar ou de mesmo grau de impacto ambiental para esta obra."

Isto posto, com base nas informações contidas no parecer único e corrigidas as informações incongruentes contidas no controle processual, DEFIRO o pedido de intervenção ambiental ora pleiteado.

Assim sendo, determino a devolução do presente ao analista técnico responsável para reformar seu parecer e fazer constar as condicionantes necessárias para implementação do pedido do requerente, bem como as medidas mitigadoras ou compensatórias florestais.

Em seguida, expeça-se o respetivo Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA.

Certifique-se.

Laio Verbeno Sathler

Supervisor Regional - URFBio Mata

Instituto Estadual de Florestas

Documento assinado eletronicamente por **Laio Verbeno Sathler, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 15/03/2021, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26809066** e o código CRC **B035E080**.

Referência: Processo nº 2100.01.0022712/2020-25

SEI nº 26809066



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
Agência de Florestas e Biodiversidade de Cataguases

Processo nº 2100.01.0022712/2020-25

Belo Horizonte, 25 de março de 2021.

Procedência: Despacho nº 5/2021/IEF/AFLOBIO CATAGUASES

Destinatário(s): Núcleo de Apoio Regional de Muriaé

Assunto: Encaminha condicionantes

DESPACHO

Prezado Supervisor,

Em atendimento à solicitação feita no Despacho nº 43 deste, segue condicionantes com medidas compensatórias e mitigadoras.

Medidas compensatórias

Foi apresentada proposta de medida compensatória conforme PTRF anexo, sendo este aprovado, com ações de cercamento e isolamento do trânsito de animais, à montante de nascente, com plantio de 338 mudas nativas e frutíferas. Como no local da intervenção, objeto deste processo não há área suficiente para compensação, sendo em perímetro urbano, o local da compensação se dará em propriedade rural do requerente, na Fazenda Boa Vista, no mesmo município, mas na mesma sub bacia hidrográfica. Assim deve-se executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,1350 ha, tendo como coordenadas de referência 716.915 x; 7.638.135 y e 716.934 x; 7.638.159 y (UTM, Sigras 2000), na modalidade plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	destinação correta dos resíduos sólidos oriundos da obra em locais adequados, evitando que este atinja a APP	Durante todo o período de intervenção
2	concentração da área ocupada com as instalações,	Durante todo o

	evitando grande uso de áreas em APP, não suprimindo vegetação nativa e deixando a faixa não edificante de 15 m distante do rio Pomba	período de intervenção/ocupação
3	utilização de estruturas de contenção do solo e canaletas de drenagem pluvial, evitando ocorrência de processo erosivo e carreamento de sedimentos em direção ao rio	Durante todo o período de intervenção/ocupação
4	revegetação do talude da encosta com uso de espécies rasteiras, evitando solo exposto e processos erosivos na margem do rio	Durante todo o período de intervenção/ocupação
5	Cumprir como medida compensatória a execução de PTRF anexo, cercando, isolando e plantando 338 mudas à montante da nascente na Fazenda Boa Vista do requerente em área de 0,1350 ha.	06 meses após emissão do DAIA.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Bordalo, Coordenador**, em 25/03/2021, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27250272** e o código CRC **46A21536**.